



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE  
GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA  
GABINETE  
FRANKLIN ROOSEVELT, 146 - SALA 903 - CEP 20021-120

---

**DESPACHO n. 00241/2023/PF-GAB/PFE-IBGE/PGF/AGU**

**NUP: 00808.000279/2023-31**

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE**  
**ASSUNTOS: GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM PESQUISA, PRODUÇÃO E**  
**ANÁLISE, GESTÃO E INFRA-ESTRUTURA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS -**  
**GDIBGE**

1. À Secretaria-Geral para tramitar a NOTA JURÍDICA n. 00046/2023/NAP/ER-ADM-PRF2/PGF/AGU. (seq. 22) ao sr. Chefe da CRH para fins de cumprimento, juntando-se no Sapiens comprovante de envio e recebimento.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2023.

CARLOS ALBERTO PIRES DE CARVALHO ALBUQUERQUE JUNIOR  
PROCURADOR FEDERAL CHEFE DA PF/IBGE  
MATR. 1357811  
CEL. E WA: 21 98378-0316  
E-MAIL: CARLOS.ALBUQUERQUE@IBGE.GOV.BR OU CARLOSJUNIOR@AGU.GOV.BR

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00808000279202331 e da chave de acesso 17bd6f7f



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EQUIPE REGIONAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA DA 2ª REGIÃO  
NÚCLEO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA

**NOTA JURÍDICA n. 00046/2023/NAP/ER-ADM-PRF2/PGF/AGU**

**NUP: 00808.000279/2023-31**

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE**

**ASSUNTOS: GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM PESQUISA, PRODUÇÃO E ANÁLISE, GESTÃO E INFRA-ESTRUTURA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS - GDIBGE**

A Procuradoria Federal Especializada Junto à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística reencaminhou, através do DESPACHO 00074/2023/PF-GAB/PFE-IBGE/PGF/AGU (seq. 2), indagações formuladas pela Coordenação de Recursos Humanos acerca dos limites objetivos e subjetivos do título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0002254-59.2009.4.02.5101.

Esses questionamentos já foram respondidos através da NOTA n. 00018/2022/NAP/ER-ADM-PRF2/PGF/AGU (constante no seq. 7 do NUP 00808.000186/2022-25) e da NOTA JURÍDICA n. 00010/2020/NAP/NMA/PRF2R/PGF/AGU (seq. 240 do NUP 00408.070433/2018-87), porém a Procuradoria Especializada junto ao IBGE enviou novo pedido de manifestação, com algumas ponderações, requerendo ao final que o órgão de representação judicial (PRF - 2ª Região, através do NAP-ER-ADM reavalie a NOTA JURÍDICA n.00010/2020/NAP/NMA/PRF2R/PGF/AGU, para que o IBGE não incorra em descumprimento de ordem judicial.

Dessa forma, considerando o pedido feito no DESPACHO 00074/2023/PF-GAB/PFE-IBGE/PGF/AGU, passo a analisar novamente a questão.

Para facilitar a compreensão, responderei os questionamentos feitos pelo IBGE um a um:

**1) Deve o IBGE interromper o pagamento dos quarenta pontos da GDIBGE, referentes ao cumprimento da decisão judicial em tela, para os beneficiados que não eram aposentados/pensionistas quando da impetração do Mandado de Segurança Coletiva ou da instauração da execução coletiva da obrigação de fazer? Em caso positivo, favor indicar a data limite.**

Sim, o IBGE deve interromper o pagamento dos quarenta pontos da GDIBGE, referentes ao cumprimento da decisão judicial em tela para os beneficiados que não eram aposentados/pensionistas quando da impetração do Mandado de Segurança Coletivo, ocorrido em 19/01/2009.

Assim, mantenho o entendimento constante na NOTA n. 00018/2022/NAP/ER-ADM-PRF2/PGF/AGU (constante no seq. 7 do NUP 00808.000186/2022-25), adotando a fundamentação lá constante no sentido de que os servidores que se aposentaram após a data de impetração do Mandado de Segurança Coletivo não podem se beneficiar do título executivo judicial formado naqueles autos porque não integravam a categoria à época da impetração.

Veja-se que não estamos falando de necessidade de associação/filiação, nem de quando ocorreu a associação/filiação. O que não é cabível é tentar englobar dentro dos beneficiados pessoas que não integravam a categoria quando da impetração do mandado de segurança.

Ora, imaginemos que um servidor do IBGE se aposente daqui a 8, 10 ou 50 anos. Essa pessoa poderá se valer do título executivo judicial formado no Mandado de Segurança nº 0000870-56.2012.4.02.5101? Se a resposta fosse positiva estaríamos fulminando qualquer possibilidade de prescrição executória, ou seja, estaríamos tornando o título executivo judicial imprescritível. Aqui vale lembrar que, além da execução da obrigação de pagar, também temos a execução da obrigação de fazer, que também se submete à prescrição quinquenal.

Os beneficiados das ações coletivas podem não ser determinados, mas têm que ser determináveis. Não é possível que todos os futuros servidores aposentados ou pensionistas do IBGE possam se valer da sentença proferida no mandado de segurança ora sob análise.

Portanto, o IBGE deveria ter cumprido a r. sentença beneficiando toda a categoria (aposentados e pensionistas do IBGE) na data da impetração do mandado de segurança.

Se há servidores que se aposentaram ou pensionistas que obtiveram a pensão posteriormente à impetração do MS 0002254-59.2009.4.02.5101 (19/02/2009) recebendo a gratificação concedida nos autos da coletiva, esse recebimento decorre de erro do IBGE. Como se nota através do parecer de força executória anexo, a PRF2 não emitiu parecer determinando o cumprimento da obrigação de fazer para essas pessoas, ao contrário, disse que apenas os associados na data da impetração deveriam ser contemplados. Ou seja, o entendimento foi ainda mais restrito do que o que ora se adota (na resposta ao próximo questionamento explicarei o porquê).

Além disso, sobre essa questão, cumpre salientar que há pouco tempo (em 15/2/2023) foi proferida sentença nos autos do processo nº 0000870-56.2012.4.02.5101 (execução coletiva do Mandado de Segurança nº 0002254-59.2009.4.02.5101), na qual foi esclarecido expressamente que o título exequendo foi inequívoco ao delimitar a esfera jurídica dos servidores substituídos pela associação autora: possui o direito ao recebimento da GDIBGE tão somente aos que já eram aposentados/pensionistas até a data da impetração e que possuem a paridade com os servidores ativos e inativos.

Segue o trecho da sentença que trata do assunto:

Assim sendo, não há que se falar em exclusão de servidores que não figuraram originariamente na listagem que acompanhou a inicial da ação coletiva, atuando a associação autora como substituto processual de toda categoria, nos termos do julgado do C. STF.

No entanto, o título judicial, constituído nos autos do mandado de segurança coletivo nº 0002254-59.2009.4.02.5101 (2009.51.01.002254-6) concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora promova o pagamento aos substituídos (a saber, aos aposentados e pensionistas do **IBGE** associados a Associação impetrante), da parcela denominada GDIBGE, na mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei nº 11.355/2006 (evento 5, outros 15, fl. 06).

Dessa forma, ainda que não se admita a exequente, o título exequendo foi inequívoco ao delimitar a esfera jurídica dos servidores substituídos pela associação autora, na qual possuía o direito ao recebimento da GDIBGE tão somente aos que já eram aposentados/pensionistas até a data da impetração e que possuíssem a paridade com os servidores ativos e inativos.

Nesse sentido, veja-se:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. GDIBGE. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ASSOCIADO À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO DO WRIT. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. TEMA 1.119. OMISSÃO SANADA. SÚMULA VINCULANTE 20. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO.

(...)

2. Em se tratando a Impetrante do Mandado de Segurança Coletivo em questão de “Associação de âmbito nacional que reúne atuais e futuros aposentados, e pensionistas do IBGE, regidos pelo Regime Jurídico Único (RJU), pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), com remuneração da União, do Fundo Fechado de Previdência ou da Previdência Oficial, sem distinção de credo, cor, sexo, filiação político partidária ou filosófica, com os objetivos a seguir discriminados” (art. 2º - Estatuto – in <https://www.dapibge.org.br/index.php/quem-somos/estatuto>) o título judicial formado naqueles autos apenas pode beneficiar aqueles aposentados e pensionistas do IBGE até a data da impetração (janeiro/2009).

3. De acordo com entendimento consolidado pela Suprema Corte, deve ser reconhecida, na hipótese em análise, a legitimidade do Agravante, uma vez que ostentava a condição de aposentado à época da impetração do Mandado de Segurança Coletivo, tornando desnecessária, conforme nova orientação jurisprudencial, a verificação da condição prévia de associado.

4. Não obstante superado o entendimento do julgado embargado, verifica-se que a hipótese reclama, na verdade, a decretação de extinção da execução originária, por ausência de condição da ação executiva - matéria apreciável de ofício, consoante autoriza o chamado efeito translativo dos recursos, admitido no âmbito do agravo de instrumento (Cf. STJ, 3ª T., REsp 736.966/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 06.05.2009) -, qual seja, a inexigibilidade do título.

5. Na hipótese dos autos, verifica-se que a decisão agravada foi proferida em execução individual do título formado no Mandado de Segurança Coletivo n.º 2009.51.01.002254-6, impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO IBGE - DAIBGE e no qual restou assegurado aos aposentados e pensionistas do IBGE associados da Impetrante o pagamento de GDIBGE em valor equivalente a 90 (noventa) pontos, bem como o pagamento das parcelas em atraso desde a propositura do writ.

(...)

8. Conclui-se que a parte exequente, ora agravante, não faz jus ao recebimento de parcelas a partir da impetração do MS Coletivo (jan/2009), tampouco eventuais atrasados, que nem mesmo seriam exigíveis em sede de mandado de segurança, eis que a ação mandamental não se presta à cobrança de diferenças em atraso, conforme já pacificou o STF nas Súmulas 269 e 271 de sua Jurisprudência Predominante. Revela-se, assim, patente a inexigibilidade do título no caso em tela, no que tange à obrigação de fazer (implantação da GDIBGE em favor dos inativos e pensionistas) com fundamento no art. no art. 475-L, inciso II, parágrafo primeiro c/c. art. 741, inciso II, parágrafo único, ambos do CPC/1973, aplicáveis ao caso em tela conforme a regra de transição prevista no art. 1.057 do CPC/2015. E, no que tange à obrigação de pagar as diferenças em atraso, anteriores a 2008, tampouco se mostra cabível a execução, eis que não há diferenças anteriores à impetração que possam ser executadas em sede de mandado de segurança.

9. Embargos de declaração providos. Omissão sanada. Execução originária extinta, de ofício, ante a inexigibilidade do título no que tange à obrigação de fazer e por ausência de diferenças a executar em sede de mandado de segurança. (TRF 2, Agravo de Instrumento n.º 5001688-79.2021.4.02.0000, 8ª Turma Especializada, rel Marcelo Pereira da Silva, em 31/08/2021) [grifou-se]

Essa limitação é corroborada com a apresentação de listagem anexa à inicial da presente ação de execução coletiva pela associação, vale o registro como a exequente se expressou na inicial vejamos:

“ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO IBGE – DAPIBGE, associação civil sem fins lucrativos com sede na Av. Rio Branco, 257, salas 210/211/212, centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.524.559/0001-34, por seus advogados, que recebem intimações no largo do Paço, 38 – 6º andar, Centro, Rio de Janeiro (artigo 39, I do CPC), vem, por representação dos associados cujos nomes constam em lista anexa a esta petição inicial, propor a presente (...)”[grifou-se]

Reitera-se que, não obstante já decida a questão de que a associação autora atuou como substituta processual de toda categoria, não se nega a limitação subjetiva aos já aposentados/pensionistas ao tempo da ação coletiva n.º 0002254-59.2009.4.02.5101 (2009.51.01.002254-6), corroborado pela listagem constante da presente ação de execução.

Com efeito, os fundamentos expostos na decisão de evento 290, não se discutiu o caso já inseto nos autos do agravo de instrumento nº 0013724-54.2015.4.02.0000, *mas sim o fato de que na presente execução coletiva está adstrito ao pedido inicial tal como entende o Superior Tribunal de Justiça “tendo o título executivo expressamente limitado a concessão do reajuste pleiteado aos servidores constantes na listagem que acompanhou a inicial da ação coletiva proposta pelo sindicato da categoria, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem, ante a necessidade de respeito à coisa julgada”*.

Acaso, como informado pela exequente, o **IBGE** continue a incorporar a gratificação aos servidores que venham a se aposentar após a constituição do título executivo e não constantes da listagem anexa a inicial da presente ação de execução coletiva, isso não transmuda os limites subjetivos do título.

Ainda que assim não fosse, há de se considerar que, com a publicação do Decreto 6.312/2007 e da Resolução 11-A, de 20/06/2008, expedida pelo Conselho Diretor do **IBGE**, as avaliações de desempenho passaram a ser regularmente realizadas. Ou seja, a GDIBGE teve a sua regulamentação concluída a partir de julho de 2008, nada justificando a paridade entre os servidores ativos e inativos/pensionistas após esta data, nos exatos termos do entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal.

Veja-se que a sentença afirma que mesmo que o **IBGE** continue a incorporar a gratificação aos servidores que venham a se aposentar após a constituição do título executivo e não constantes da listagem anexa a inicial da presente ação de execução coletiva, isso não transmuda os limites subjetivos do título.

Esclareço que essa sentença não transitou em julgado e o que sindicato já opôs embargos de declaração em face da mesma, os quais ainda não foram julgados. Caso haja mudança de entendimento, o **IBGE** será imediatamente comunicado. Porém, por ora, o entendimento judicial está alinhado com a interpretação dada pela procuradoria ao limite subjetivo da demanda. Ademais, como estamos diante de ação mandamental, a sentença deve ser cumprida imediatamente e, por isso, em breve será emitido parecer de força executória específico para o cumprimento integral dessa sentença. Neste momento, a utilizo apenas para ratificar a interpretação desde sempre adotada pelo NAP-ADM-PRF2 no sentido de que apenas se beneficiam da sentença aqueles que já eram aposentados ou pensionistas na data da impetração do MS.

**2) Deve o IBGE interromper o pagamento dos quarenta pontos da GDIBGE, referentes ao cumprimento da decisão judicial em tela, para os beneficiados que não constam da lista de associados (evento 1, out8) presente no processo judicial nº 0000870-56.2012.4.02.5101?**

Em relação ao segundo questionamento, entendo que o **IBGE NÃO** deve interromper o pagamento dos quarenta pontos da GDIBGE, referentes ao cumprimento da decisão judicial em tela, para os beneficiados que não constam da lista de associados (evento 1, out8) presente no processo judicial nº 0000870-56.2012.4.02.5101.

Assim, nesse ponto, revejo o posicionamento adotado na **NOTA JURÍDICA** n. 00010/2020/NAP/NMA/PRF2R/PGF/AGU (seq. 240 do NUP 00408.070433/2018-87).

Isso porque, após a data de elaboração da referida nota jurídica, foi proferida decisão no recurso extraordinário com agravo nº 1.288.968, interposto pelo **IBGE**, e o STF entendeu que o Tribunal de origem corretamente consignou que a legitimidade extraordinária para interposição de mandado de segurança coletivo por associação encerra hipótese de substituição processual e que, por essa razão, os efeitos da coisa julgada devem ser estendidos para toda a categoria inserida no âmbito de proteção da entidade.

Ainda segundo decidido pelo STF, no tema 1.119, assentou-se ser desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.

Portanto, com base nessa nova decisão, revejo a orientação anterior para entender que mesmo que a associação tenha ocorrido após a impetração do MS, o servidor pode ser beneficiado pelo título executivo formado no MS, desde que, como acima esclarecido, já fosse aposentado ou pensionista com direito à paridade na data de impetração, ou seja, fizesse parte da categoria na data da impetração.

**3) Deve o IBGE interromper o pagamento dos quarenta pontos da GDIBGE, referentes ao cumprimento da decisão judicial em tela, para os beneficiados que recebem a GDM-IBGE? Seriam afetados igualmente os beneficiários de pensão sem paridade cujos instituidores recebiam a GDM-IBGE quando de seu óbito?**

No que tange à terceira indagação, entendo que o IBGE deve interromper o pagamento dos quarenta pontos da GDIBGE, referentes ao cumprimento da decisão judicial em tela, para os beneficiados que recebem a GDM-IBGE, conforme já orientado nas notas jurídicas n. 00010/2020/NAP/NMA/PRF2R/PGF/AGU (seq. 240 do NUP 00408.070433/2018-87), n. 00018/2022/NAP/ER-ADM-PRF2/PGF/AGU (constante no seq. 7 do NUP 00808.000186/2022-25). Isso porque são gratificações distintas, instituídas por leis distintas.

Além disso, a Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - GDM-IBGE, não pode ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo, conforme determina o art. 39, § 17, da Lei 12.702/2012.

Nesse ponto, ratifico toda a manifestação já emitida na NOTA JURÍDICA n. 00010/2020/NAP/NMA/PRF2R/PGF/AGU:

Os integrantes da Carreira dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística da área médica que recebiam a GDIBGE na forma da Lei nº 11.355/2006 até junho/2012, tiveram alterada a sua gratificação, em face da edição da MP nº 568/2012, convertida na Lei nº 12.702/2012, que em seu art. 39 instituiu a Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas - GDM, devida aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião.

A mencionada Lei nº 12.702/2012 assim dispõe:

Art. 39. Ficam instituídas as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos Planos de Cargos e Carreiras e Quadro de Pessoal arrolados abaixo:

(...)

XV - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - GDM-IBGE, de que trata a [Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006](#);(...)

**§ 17. As gratificações de desempenho de que trata o caput não poderão ser pagas cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.**

**Art. 40. Os servidores que fazem jus às gratificações de desempenho de que trata o art. 39 não poderão perceber cumulativamente quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.**

(...)

Art. 45. O disposto nesta Seção aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas dos cargos e empregos a que se referem os arts. 40 a 45.

Art. 46. Os dispositivos desta Seção XXI, que trata da remuneração dos cargos de médico, produzem efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012. (grifei)

Conforme se depreende dos dispositivos legais antes transcritos, a Lei impôs à categoria dos médicos a substituição da Gratificação de Desempenho da Carreira ou Plano de Cargos que pertence pela Gratificação GDM, muito embora os mantendo na Carreira ou Plano Geral a que pertenciam em 1º.07.12.

A Lei supracitada manteve a remuneração dos Médicos no mesmo patamar anteriormente estabelecido, alterando, como informado, sua Gratificação de Desempenho, que passou a ser denominada Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas – GDM e, dessa forma, não houve decréscimo salarial.

Destarte, a Lei nº 12.702/2012 não somente alterou o título da gratificação de desempenho de GDIBGE (até então aplicada aos ocupantes do cargo de Médico) para GDM-IBGE, como no § 2º do artigo 39 estabeleceu a necessidade de novo regulamento, impondo, ainda, sua não acumulação com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade.

Diversos órgãos e Ministérios têm promovido e efetivado, de fato, a regulamentação e a avaliação de desempenho dos servidores ativos, não raro desde o início da criação da gratificação, o que retira o seu caráter de aumento linear ou geral concedido a todos os servidores, inexistindo, assim, direito à paridade entre ativos e inativos.

São totalmente diferentes as sistemáticas aplicadas aos servidores ativos daquela atinente aos inativos a partir da regulamentação e efetivação das avaliações individuais e institucionais no seio de cada órgão público federal, inexistindo, portanto, suporte jurídico legal ou constitucional para a extensão da GDIBGE para os servidores inativos, ainda mais quando passaram a perceber gratificação de outra natureza.

No caso dos servidores médicos, a gratificação sofreu alteração desde o ano de 2012, não fazendo sentido que exista incorporação, a título de paridade entre ativos e inativos, com relação a gratificação não aplicável à categoria, porque já existia outra gratificação de desempenho específica instituída; no caso do ex-servidor Sebastião de Assis Ferreira isto ocorreu a partir de 2016 que passou a receber além da gratificação GDM-IBGE, a GDIBGE, ou seja, acumulando as duas, de forma indevida, de acordo com a vedação estabelecida no § 17 do art. 39 e art. 40 da Lei nº 12.702/2012.

Assim, entendo que ele não deve ser considerado beneficiário do julgado neste processo, aplicando o mesmo entendimento a quem quer que tenha se aposentado após a impetração do Mandado de Segurança coletivo 2009.51.01.0022554-6, porque não pode ser considerado integrante da categoria abrangida pelo ente coletivo, e por já perceber a gratificação de desempenho de atividade médica, prevista na Lei 12.702/2012, que não pode ser cumulada com outra gratificação de desempenho.

**Concluo que não foi decorrente desta ação que se emanou ao IBGE ordem para incorporar aos proventos de aposentadoria do ex-servidor Sebastião de Assis Ferreira de Andrade a diferença da parcela da gratificação denominada GDIBGE, bem como que o entendimento aplicado neste caso e em outros similares, pelo IBGE, não guarda correspondência com a obrigação decorrente do título executivo judicial.**

Portanto, inexistente vinculação entre a incorporação e pagamento de reflexos da GDIBGE nas aposentadorias e pensões nos casos de servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião e as orientações emanadas da PRF2, através de seu setor competente para o acompanhamento da ação Mandado de Segurança Coletivo nº 0002254-59.2009.4.02.5101 (Pareceres de Força Executória, na forma da Portaria nº 603, de 2 de agosto de 2010, com as modificações da Portaria nº 993, de 28 de novembro de 2014).

Ou seja, eventual pagamento nesse sentido não encontra amparo nas orientações elaboradas pela PRF2.

Aqui, cumpre ressaltar que a própria PFE-IBGE, através do MEMORANDO n. 00173/2023/COACONT/PFE-IBGE/PGF/AGU (seq. 15 do NUP 00808.000200/2023-71), ratificou o entendimento exposto na NOTA JURÍDICA n. 00010/2020/NAP/NMA/PRF2R/PGF/AGU e na NOTA JURÍDICA 00018/2022/NAP/ER-ADM-PRF2/PGF/AGUC sobre essa questão específica.

Quanto aos beneficiários de pensão sem paridade cujos instituidores recebiam a GDM-IBGE quando de seu óbito, cumpre observar que abrangência subjetiva do julgado é a seguinte: servidores do IBGE aposentados ou pensionistas que, na data da impetração do MS coletivo, faziam jus à regra constitucional de paridade de vencimentos entre ativos e inativos (observar a Emenda Constitucional nº 41/2003). Assim, não compreendi o motivo do questionamento referente aos beneficiários de pensão sem paridade, uma vez que os mesmos não são beneficiados pelo título executivo judicial proferido no MS 0002254-59.2009.4.02.5101.

**4) Devendo ocorrer a interrupção do pagamento em algum dos casos acima, deve ser concedida oportunidade para contraditório prévio ou caberia aplicar o contraditório diferido? Haveria necessidade de reposição ao Erário, tendo em vista a boa-fé dos envolvidos?**

Por fim, quanto ao último questionamento, entendo que o IBGE deve corrigir os erros no cumprimento da decisão judicial imediatamente, sob pena de aumentar ainda mais o prejuízo ao erário.

Entretanto, questionamentos sobre a forma de interrupção do pagamento, a possibilidade de cobrança dos valores indevidamente recebidos ou, ainda, a necessidade de apurar eventual responsabilidade pelo cumprimento equivocado da decisão judicial devem ser respondidos pela PFE-IBGE, uma vez que cabe a ela a consultoria jurídica da autarquia.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2023.

THAÍS VIANA COUTINHO  
PROCURADORA FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00808000279202331 e da chave de acesso 17bd6f7f